

Processo nº 279 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Impróprio para o objectivo pretendido

Direito aplicável: artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, artº 277º, nº 1 do mesmo diploma legal

Pedido do Consumidor: Retirada e montagem dos painéis solares noutra local com mais exposição solar e do telhado e reparação dos danos provocados com a instalação, no âmbito da garantia de instalação dos painéis solares, sem custos para os reclamantes.

Sentença nº 146 / 21

PRESENTES:

(reclamantes)
(reclamada A representada pelo Advogado)
(reclamada B representada pelas Advogadas)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo os reclamantes e os ilustres mandatários de ambas as reclamadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi recebido neste Tribunal, um requerimento enviado pela reclamada---- cujo duplicado foi enviado aos reclamantes, no qual refere em síntese que, oportunamente já satisfizeram as reivindicações dos reclamantes excepto do que refere à instalação dos painéis solares que pretendem aqui e agora acordar a sua colocação, no local que for indicado pelos reclamantes.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Ouvidos os reclamantes por eles foi dito que, isso é verdade que as reivindicações foram satisfeitas faltando somente acordar a locação e a data da colocação dos painéis solares.

Ouvido o mandatário da ----- quanto à data da marcação para a colocação dos painéis solares, foi dito que serão instalados no local indicado pelos reclamantes no próximo mês de Julho de 2021

Informou ainda que, a ----- procurará enviar uma equipa diferente da que instalou os outros painéis solares e que, aquando da montagem dos novos painéis solares, se verificarão os danos em moldes dos reclamantes serem ressarcidos respeitante à reparação dos danos causados nos painéis que actualmente estão instalados.

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração a transação que acaba de ser firmada entre os reclamantes e a reclamada -----, julga-se válida e relevante quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e ao abrigo dos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, homologa-se a mesma por sentença condenando as partes a cumpri-la nos seus precisos termos e de harmonia com o artº 277º, nº 1 do mesmo diploma legal, julga-se extinta a instância.

Tendo em conta que, a questão ficou resolvida sem intervenção da-----, uma vez que as questões ligadas á mesma foram solucionadas, absolve-se a mesma do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)